

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 1.246, de 2015

Altera o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 10 de Maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade solidária de integrante de grupo econômico

Autor: Deputado Mauro Lopes

Relator: Deputado **Walter Ihoshi**

I – RELATÓRIO:

O projeto de Lei (PL) nº 1.246, de 2015, do Deputado Mauro Lopes, pretende alterar o §2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, denominado Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e incluir o § 3º. Atualmente o § 2º dispõe que a responsabilidade para as empresas que formam um mesmo grupo econômico é solidária, o que significa que o empregado poderá cobrar de todas ou de quaisquer das empresas pertencentes ao conglomerado o pagamento completo de sua dívida trabalhista. Esta proposição acrescenta que isso só seria possível se as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico tiverem participado da relação processual como reclamadas e constem expressamente do título executivo judicial do devedor.

No parágrafo terceiro, o autor corrobora a informação retromencionada, citando que o responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não tenha participado da relação processual, como reclamado e não conste do título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo da execução.

O autor justifica a sua proposta informando que o § 2º, do modo como se encontra, tem comprometido a saúde financeira de muitas empresas que participam de grupos econômicos e que acabam sendo obrigadas a assumir obrigação, sem ter contribuído com o resultado. Ademais, ele cita que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que a empresa que não houver participado do processo trabalhista, na qualidade de reclamada e que não constasse do título executivo como devedora, não deveria participar do título executivo como sujeito passivo.

O PL foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

VII – VOTO DO RELATOR

Em nível de introdução, caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

Além disso, é importante destacar o significado de sociedade coligada e controlada. Segundo a Lei nº 6.404, de 1976, são coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência expressiva. É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do

capital votante da investida, sem controlá-la. Ainda considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

É proveniente do Direito Civil o princípio da solidariedade, tendo sido trasladado para o Direito Trabalhista. O novo Código Civil, no artigo nº 265, estabeleceu duas únicas fontes de solidariedade: a lei ou a vontade das partes (previsão em contrato), senão, pressupõe-se a inexistência da solidariedade.

O Projeto de Lei torna-se relevante em razão de que se deve ponderar acerca das consequências da constância de dita exigência em lei. Preliminarmente, a imposição de responsabilidade solidária deprecia o instituto do grupo econômico, devido à conversão das empresas associadas em setores da mesma sociedade, e não em empresas diferenciadas, o que desestimula a prática de investimentos em outras empresas. Ademais, se apenas uma das empresas assinou a carteira do empregado, para a prestação dos serviços almejados, só esta deve ser responsável por dívidas trabalhistas.

A justiça do trabalho também tem considerado grupo econômico as empresas que não possuam relação de dominação, bastando apenas que existam referências de coordenação entre as diferentes companhias, como acontece quando o controle das empresas é exercido por uma ou mais pessoas físicas, detentoras de um número de ações suficientes para criar uma efetiva unidade de comando.

Afora isso, não se pode deixar de mencionar o caso das franquias, uma vez que o franqueador vem sendo responsabilizado pelos débitos trabalhistas de seu franqueado de forma errônea pela justiça brasileira, haja vista que franqueado e franqueador são empresas independentes, com gestão própria, capital e patrimônios individuais e administração distinta.

Destaque-se que o Estado ampara normalmente o lado mais fraco da relação trabalhista, ou seja, o trabalhador. Com efeito, essa proteção torna-se relevante, embora seja sempre necessário observar até que ponto a norma está colaborando para a criação e a manutenção do emprego e não apenas com a concessão de indenizações ao empregado. Não se pode olvidar que algumas medidas, ainda que impopulares, também são necessárias para viabilizar a recuperação econômica e conservar a sobrevivência das empresas brasileiras.

Efetivamente, a lei também deve ponderar acerca da situação de companhias que enfrentam dificuldades financeiras, com vistas a estimular a atividade econômica e assim preservar e garantir a geração de empregos. Dessa forma, entende-se que não é penetrando no patrimônio do grupo econômico, para saldar dívidas trabalhistas, que o Estado está protegendo o trabalhador. Na verdade, essa atitude inibe a oferta de trabalho devido ao espraiamento do ônus do custo da mão-de-obra. Entretanto, há que se enfatizar que a responsabilidade solidária só se torna possível, de acordo com o projeto de lei, quando as empresas tiverem participado da relação processual como reclamadas e constarem expressamente do título executivo judicial do devedor. Ao revés, cada empresa, membro do grupo econômico, deve arcar com seus próprios custos trabalhistas, pois a inclusão de outras companhias enfraquece esse instituto, além de debilitar ainda mais as finanças do grupo.

Considerando os argumentos apresentados, reconheço o grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Mauro Lopes e, portanto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.246, de 2015.**

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2015.

Walter Ihoshi
PSD/SP